



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.003653/96-62
SESSÃO DE : 18 de outubro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.407
RECURSO Nº : 121.483
RECORRENTE : CASTORINA NUNES VIEIRA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR- IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - REVISÃO DO VTNm - O VTNm só poderá ser revisto, com base em Laudo Técnico de Avaliação emitido por profissional habilitado, que atenda às Normas da ABNT (NBR 8.799/95).
RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de outubro de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

01 JUN 2001

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 121.483
ACÓRDÃO Nº : 301-29.407
RECORRENTE : CASTORINA NUNES VIEIRA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento (fls.03) para exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e contribuições sindicais do empregador, exercício de 1995, no montante de R\$ 703,76.

Inconformado com o valor exigido, o contribuinte apresentou **impugnação** (fls. 01), anexando Declaração da Prefeitura Municipal de Orizona de que o valor médio do imóvel em questão é de R\$ 208,00, por hectare para retificação do VTN.

A Autoridade de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal, conforme ementa a seguir descrita:

**“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
– ITR. EXERCÍCIO 1995.**

VALOR DA TERRA NUA - VTN

O Valor da Terra Nua - VTN, declarado pelo contribuinte, será rejeitado pela SRF como base de cálculo do ITR, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural, nos termos da IN/SRF nº 042/96.

REVISÃO DO VTN Mínimo.

A possibilidade de revisão do VTN mínimo está condicionada à apresentação de Laudo Técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, nos termos da Lei nº 8.847/94, art. 3º § 4º.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Irresignado, o contribuinte anexou ao recurso Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por um engenheiro Agrônomo devidamente filiado ao CREA, segundo o qual o Valor da Terra Nua é de R\$ 197.21 e requer que se proceda a novo lançamento do ITR/94, com base no valor da terra nua constante do laudo de avaliação.

O contribuinte apresentou DARF comprovando o depósito do valor exigido pela Medida Provisória 1.621-30 de 12/12/97. 

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.483
ACÓRDÃO Nº : 301-29.407

VOTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O processo trata de exigência de ITR, por ter o contribuinte declarado o VTN de R\$ 22.098,13, enquanto que o VTNm para o município de Orizona determinado pela Receita Federal é de R\$ 208.681,98.

É importante esclarecer que, as razões do recurso se baseiam no Laudo de Avaliação, apresentado somente na fase recursal.

Inicialmente cumpre observar o disposto no § 4º, do art. 3º, da Lei n.º 8.847:

“§ 4º. A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Conforme se verifica, a autoridade administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT.

Temos que o laudo em questão, no que se refere à pesquisa de valores atribui um valor aleatório a cada parte identificada, sem nenhuma comprovação de como se chegou àqueles valores, não servindo portanto, como prova documental o Valor da Terra Nua de R\$ 197,21, apresentado no laudo, para fins de revisão do VTN mínimo.

E que, apesar de o laudo apresentado (fls.43/48) ter sido emitido por profissional habilitado (engenheiro agrônomo), não atende aos requisitos legais, especificados da NBR 8.799/85, ou seja, o laudo está totalmente incompleto, apresentando apenas o cálculo da valor da terra nua, sem observância de nenhum dos requisitos exigidos na NBR 8.799/85.

Por sua vez, o art. 2º, da IN/SRF 42/96 determina que o VTNm fixado pela Receita Federal servirá de base de cálculo do ITR quando o Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte for menor.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.483
ACÓRDÃO Nº : 301-29.407

Sobre esta questão, adoto os fundamentos da Autoridade de Primeira Instância quando assim esclareceu:

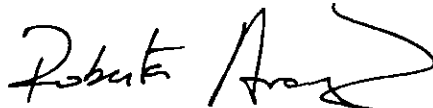
“Também não existe nesse documento qualquer alusão em relação às características particulares do imóvel em comparação com outros imóveis circunvizinhos, não evidenciando, portanto, que o mesmo possui características particulares desfavoráveis diferentes das características gerais da região de sua localização, a ponto de justificar a redução do VTNm/ha em questão.

Assim não ficou comprovado o valor fundiário atribuído ao referido imóvel, a preços de 31/12/94, nem a existência de condições particulares desfavoráveis diferentes das características gerais da região de sua localização, a ponto de justificar a pretendida redução do VTNm/ha fixado pela SRF, através da IN/SRF nº 042/96.”

Desta forma, o VTNm não poderá ser revisto, porque o Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, não atendeu às Normas da ABNT, determinadas na NBR 8.799/95.

Por todo o exposto, e como bem decidido pela Autoridade Monocrática, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10120.003653/96-62

Recurso nº :121.483

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.407.

Brasília-DF, 27.03.2004

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 07/06/2004

Pelo Leado